

RESOLUCAO PGE Nº 1863, de 14 de Janeiro de 2004

Aprova minuta padrão de clausula que institui a obrigatoriedade das empresas contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro demonstrarem preenchimento de percentual mínimo de beneficiários da Previdência Social reabilitados ou pessoa portadora de deficiência habilitada.

O Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº E-12/0005844/2003, e

Considerando caber a Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);

Considerando que em um Estado Democrático de Direito a administração Pública deve se valer dos instrumentos postos a sua disposição para realizar os valores constitucionais, entre os quais a proteção aos deficientes físicos, na forma do disposto no art.23,II, da CF;

Considerando o disposto na Lei nº 7853, de 24.10.1989, no Decreto Federal nº 3298, de 20.12.1999, que disciplinam especificamente sobre a proteção e inserção dos deficientes físicos no mercado de trabalho;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 33925, de 18.09.2003, que estabelece critérios específicos para licitações realizadas por órgãos e entidades da administração Pública Estadual;

RESOLVE:

Art.1º - Na forma do disposto no inciso XI, do art.3º da Lei Complementar nº 15 , de 25 de novembro de 1980 e do Decreto nº 33925, de 18.09.2003, fica aprovada a MINUTA_PADRAO, que acompanha a presente Resolução, relativa a clausula que institui a obrigatoriedade das empresas contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro demonstrarem o preenchimento de percentual mínimo de beneficiários da previdência Social reabilitados ou pessoa portadora de deficiência habilitada.

Art.2º - A clausula ora publicada devera ser incluída na minutas de Edital de Concorrência, Tomada de Preços, Convite e Pregão, devendo constar, também, como exigência previa as contratações diretas efetivadas com fundamento nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666/93.

Art.3º - Remetam-se copias as Assessorias Jurídicas da administração Direta e Indireta.

Art. 4º - A presente resolução entrara em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2004

FRANCESCO CONTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

MINUTA-PADRÃO

(a) Clausula_____ -Na forma do disposto no Decreto Estadual nº 33925, de 18.09.2003, os licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, declaração de que preenchem, em seus quadros, o percentual mínimo de empregados beneficiários da previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I- ate duzentos empregados, 2% (dois por cento);

II- de duzentos e um a quinhentos empregados, 3% (três por cento);

III- de quinhentos e um a mil empregados, 4% (quatro por cento);

IV- mais de mil empregados, 5% (cinco por cento)

(b) Clausula_____ - Poderá o órgão julgador da licitação, a seu critério, encaminhar a declaração apresentada pelo licitante a Delegacia Regional do Trabalho, órgão responsável pela fiscalização e cumprimento da legislação relativa ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência.